



JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVOS



- REFERÊNCIA** – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.003/2023 - SRP
SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO O
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
AQUISIÇÃO DE PLAYGROUD E APARELHOS E
- OBJETO** – APARELHOS DE ACADEMIA COM INSTALAÇÃO DA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICIPIO
INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO
MUNICIPIO DE ARACATI.
- RAZÕES E CONTRARRAZÕES** – RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO
- AUTOLOC COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA,
inscrito no CNPJ nº 09.454.908/0001-40
- RECORRENTES** – CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrito
no CNPJ nº 23.587.215/0001-56
- PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS
LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.198.491/0001-65
- WP DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS, inscrita no
CNPJ nº 35.435.914/0001-60
- CONTRA-RECORRENTE** – OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97
- RECORRIDA** – PREGOEIRO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões dos Recursos Administrativo impetrados pelas empresas: **AUTOLOC COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 09.454.908/0001-40, localizada na Rua Oliveira Paiva, nº 233 – A, Cid. Funcionários, Fortaleza, Ceará – CE, CEP nº 60822-131, representada pelo Sr. Álvaro Sanguesa Weyne, inscrito no CPF nº 204.661.553-68; **CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 23.587.215/0001-56, localizada na Rua Eduardo Garcia, nº 1000, Sala F, Aldeota, Fortaleza, Ceará – CE, CEP nº 60.150-100, representada pelo Sr. Germano Vasconcelos Ferreira Gomes, inscrito no CPF nº 003.270.103-98; **PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.198.491/0001-65, localizada na Rua Torres Câmara, nº 100, Aldeota, Fortaleza, Ceará – CE, CEP nº 60.455-040,



representada pela Sra. Ana Karolyne da Silva de Moraes, inscrita no CPF nº 080.028.333-33; e, **WP DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS**, inscrita no CNPJ nº 35.435.914/0001-60, localizada na Rua Raimundo Nonato Alexandre, nº 593, Camurupim, Caucaia, Ceará – CE, CEP nº 61625-240, representada pelo Sr. Paulo Sebastião Pedro, inscrito no CPF nº 569.670.988-53, em desfavor da decisão deste Pregoeiro que julgou os documentos de habilitação referentes à **PREGÃO ELETRÔNICO nº 11.003/2023 - SRP**, assim como Julgamento das contrarrazões impetrada da empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97, localizada na Rua Tereza Cristina, nº 1258, Centro, Fortaleza, Ceará – CE, CEP nº 60.015-141, representada pelo Sr. Ricardo Machado de Medeiros, inscrito no CPF nº 259.466.253-49, conforme se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após o final da sessão e julgamento da habilitação por este Pregoeiro, foi aberto o prazo que alude o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para os quais retornou tempestivamente os proponentes em epígrafe. De igual forma foi aberto o prazo para contrarrazões.

As licitantes supracitadas manifestaram intenção de recursos no momento da sessão e encaminharam por meio da plataforma eletrônica: www.bll.org.br, em tempo hábil os memoriais de recursos dentro do prazo legal, portanto, sendo os recursos tempestivos. Assim como, também foi tempestivo a apresentação em tempo hábil o memorial de contrarrazões.

II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

II.A. AUTOLOC COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 09.454.908/0001-40

1. A empresa alega que o subitem 9.5.2 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do edital, não se aplicam aos lotes 2 e 4, estando assim a proposta da empresa classificada para participar desses lotes.

II.B. CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 23.587.215/0001-56

1. A empresa alega que a licitante **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** apresentara documentação em momento posterior ao momento autorizado pelo edital do procedimento licitatório;
2. Manifesta que a empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** indicara marca e fabricante que não trabalha com o tipo de equipamentos indicados;
3. Expõe que a ausência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da licitante não é motivo para inabilitação, e que o atestado apresentada é suficiente para auferir a proficiência da licitante;
e que por ser varejista e revendedora deveria ser considerada como apta para o objeto
4. Exibe que os atestados de capacidade técnica são compatíveis com o objeto do processo; e,



5. Manifesta que apresentou o ensaio de aderência Y1X1, estão os laudos acostados na documentação de habilitação (não na proposta).

II.C. PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.198.491/0001-65

1. A empresa alega que o subitem 9.5.2 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do edital, não se aplicam aos lotes 3 e 5, estando assim a proposta da empresa classificada para participar desses lotes; e,
2. Expõe que houve excesso de formalismo na análise de sua proposta e que o subitem 9.5.2 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, não demonstram com clareza para quais lotes os laudos são destinados.

II.D. WP DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS, inscrita no CNPJ nº 35.435.914/0001-60

1. A empresa alega que o subitem 9.5.2 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do edital, não se aplicam aos lotes 3 e 5, estando assim a proposta da empresa classificada para participar desses lotes; e,
2. Expõe que houve excesso de formalismo na análise de sua proposta e que o subitem 9.5.2 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, não demonstram com clareza para quais lotes os laudos são destinados.

III. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRA-RECORRENTE

III.A. ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97

1. Rebate a alega da licitante **CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** em relação a inclusão de documentação em momento posterior ao momento autorizado pelo edital do procedimento licitatório, evocando que o pregoeiro deveria diligenciar em caso de falha formal do processo;
2. Quanto a marca apresentada, esclarece que a administração pública não pode especificar marca. Porém, poderá exigir que as licitantes indique a marca do produto que irá oferta, sendo sua apresentação um requisito no modelo da proposta, determina o edital;
3. Declara que a empresa **CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** estar inabilitada por ausencia de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e pede que seja mantida decisão que a inabilitou;
4. Apontar que os laudos do subitem 9.5.2 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, que não foram apresentados pela licitante **PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, são essenciais para a segurança, durabilidade, qualidade do acabamento e economia de recursos, pedindo que seja mantida decisão que desclassificou sua proposta; e,
5. Apontar que os laudos do subitem 9.5.2 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, que não foram apresentados pela licitante **WP DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS**, são essenciais para a segurança, durabilidade, qualidade do acabamento e economia de recursos, pedindo que seja mantida decisão que desclassificou sua proposta.



Passaremos a análise das razões do recurso e contrarrazões apresentados pelos recorrentes e contra-recorrente, respeitando, respectivamente, a ordem das alegações supra.



IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.

IV.A. AUTOLOC COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 09.454.908/0001-40

Os laudos exigidos para os itens dos lotes 2 e 4 são facilmente compreendidos, mesmo numa leitura despretençiosa. Sem que fosse preciso grandes esforços hermenêuticos dos participantes. Portando, a não apresentação dos referidos laudos configura motivo de desclassificação da proposta de preços apresentada, conforme determina o *caput* subitem 9.5.2:

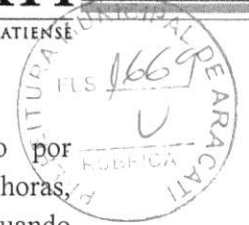
9.5.2 - As empresas participantes deverão apresentar junto à proposta, os seguintes documentos da fabricante: (grifo mosso).

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...

Por óbvio, aos lotes 2 e 4 não serão necessários a apresentação de todos os laudos exigidos pela o subitem 9.5.2, pois aqueles se referem a aquisição e serviço de aplicação de piso emborrachado anti-impacto. Presumindo que o representante da Recorrente seja um homem de compreensão média, sendo a ele possível inferir que para classificação da proposta de preços como válida para participação dos lotes supra, seria ,indubitavelmente, necessário a apresentação no mínimo dos laudos exigidos nas alíneas "c" e "d", do famigerado subitem 9.5.2 do edital:

9.5.2 - As empresas participantes deverão apresentar junto à proposta, os seguintes documentos da fabricante:

- a) Certificação ABNT NBR 16071-2:2021 -



Playgrounds

- b) Laudo técnico de resistência à corrosão por exposição à névoa Salina de no mínimo 2600 horas, sem presença de empolamento ou ferrugem, quando ensaiado conforme ABNT NBR 8094/83
- c) Laudo técnico Anti-UV da matéria prima de no mínimo 1000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155. (grifo mosso).
- d) Laudo técnico da matéria prima de Resistência e Condutividade elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013. (grifo mosso).
- e) Laudo técnico de aderência da camada de tinta com resistência mínima "Y1" "X1", quando ensaiado de acordo com a ABNT NBR 11003:1990.

Em face ao exposto, mantenho a decisão que a inabilitou para os lotes 02 e 04.

IV.B. CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 23.587.215/0001-56

Em relação a exclusividade das comunicações, esclarecemos que tais formalidades solicitadas pela recorrente são dispensadas no processo licitatório. Os procedimentos licitatórios são regidos pelos princípios do formalismo moderado e da especificidade. Portanto, a publicidade dos atos serão colocados a disposição dos licitantes nos mesmos meio de divulgação já utilizados pela administração pública e facilmente acessíveis nos canais de publicações legais e transparência pública, respectivamente, da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 12.527/ 2011.

A inclusão de documento fora do tempo pela licitante **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** não teve seu mérito analisado, sendo somente os documentos apresentados em tempo hábil avaliados. Portanto, não representando nenhum efeito viciante para o trâmite natural do processo licitatório.

Saliento, que a empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** fora desclassificada dos lotes 2 e 4 por não apresentar atestado de capacidade técnica para esses lotes.

A empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** apresentou Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE compatível com o objeto licitado, atendendo ao critério exigido pelo edital para os lotes que se sagrou arrematante e habilitada.

Em relação a marca apresentada pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em vista aos sites: <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/80125305000169-KRENKE-BRINQUEDOS-PEDAGOGICOS-LTDA> e <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/G4649499-COMERCIO-ATACADISTA-DE-EQUIPAMENTOS-E-ARTIGOS-DE-USO-PESSOAL-E-DOMESTICO-NAO-ESPECIFICADOS-ANTERIORMENTE> , constatamos que a empresa



KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA inscrita no CNPJ nº 80.125.305/0001-69, detentora da marca **KRENKE BRINQUEDOS**, possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para todos os lotes do processo em epígrafe.

Em relação ao CNAE apresentado pela recorrente, assim como seu objeto social presente no ato constitutivo da empresa, em nenhum dos dois foi demonstrado consonância com o objeto do certame em tela.

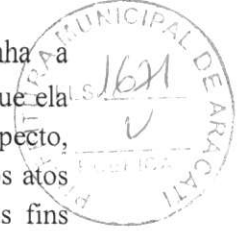
Para ratificar tal entendimento, instrua trazer a tona o entendimento majoritário do órgão fiscalizador, Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. (...)” (Acórdão nº 1021/2007, Plenário, Processo 002.993/2007-5) (grifo meu).

O supramencionado Órgão, em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 189, assim dispõe sobre o tema:

Enunciado: 3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. (...) O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando "justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado". Aos olhos do relator, o "objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a



legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei". Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, "se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades". Dessa forma, "ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente". (...) O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014." (*ressalva-se o grifo*)

Para arrematar, o douto professor, advogado especializado em licitações públicas e consultor jurídico Ariosto Mila Peixoto, assim retrata sobre o tema:

"Se o edital da licitação for explícito ao indicar: "deverão participar empresas que atuem no ramo ..."; ou "deverão participar empresas com objeto social compatível com o objeto licitado" etc., é possível alegar quebra ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. (edital) (grifo meu).

A fim de corroborar tal entendimento, segue o art. 997, inciso II e parágrafo único da Lei 10.406/2002 (Código Civil), vigente no nosso ordenamento jurídico pátrio:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (grifo nosso).



Pelo mesmo princípio da vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, evocado pelo recorrente, a empresa **CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** fora declarada inabilitada por não apresentar Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE compatível com o objeto licitatório.

Em face ao exposto, entendo que a licitante recorrente não dispunha de atividade compatível com o objeto licitado, e considerando ainda o inteiro teor do que dispõe a jurisprudência pátria acima mencionada, à legislação, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é de se inferir que a mesma não pode ser habilitada.

Quanto ao laudo de aderência Y1X1 não fora apresentado pela recorrente, tendo a proposta desclassificada para os lotes que a exigência fora descumprida, conforme o subitem 9.5.2, alínea “e”, do edital:

9.5.2 - As empresas participantes deverão apresentar junto à proposta, os seguintes documentos da fabricante: (grifo mosso).

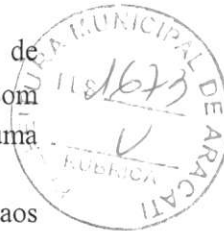
- a) Certificação ABNT NBR 16071-2:2021 - Playgrounds
- b) Laudo técnico de resistência à corrosão por exposição à névoa Salina de no mínimo 2600 horas, sem presença de empolamento ou ferrugem, quando ensaiado conforme ABNT NBR 8094/83
- c) Laudo técnico Anti-UV da matéria prima de no mínimo 1000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155.
- d) Laudo técnico da matéria prima de Resistência e Condutividade elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013.
- e) Laudo técnico de aderência da camada de tinta com resistência mínima “Y1” “X1”, quando ensaiado de acordo com a ABNT NBR 11003:1990. (grifo nosso).

Logo, entendo que a licitante recorrente não dispunha de atividade compatível com o objeto licitado, e considerando ainda o inteiro teor do que dispõe a jurisprudência pátria acima mencionada, à legislação, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é de se inferir que a mesma não pode ser habilitada.

Em face ao exposto, mantenho a decisão que a inabilitou para os lotes 2, 3, 4 e 5.

IV.C. PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.198.491/0001-65

Os requisitos técnicos básicos que dão aos objetos licitados mais segurança e longividade, reduzem custos com manutenções rotineiras e desgatas antes do tempo, essas exigências decorrem do fato do Município de Aracati-Ceará, ser uma cidade praieira, sendo a corrosão decorrente do salitre ou maresia, uma condição natural e inerente a sua localização



litorânea, portanto, não podendo dispensar de forma alguma que esses equipamentos de diversão, esporte e recreação pública disponham de aderência da camada de tinta com resistência mínima “Y1” “X1” e resistência por exposição à névoa salina, sendo os laudos uma comprovação que a empresa segue o mínimo de qualificação de segurança e durabilidade.

Quanto a afirmação da recorrente de que essas exigências não são aplicadas aos lotes 3 e 5, comete-se um equívoco crasso, posto que tais lotes dispõem de matérias primas que necessitam de um ou de outra proteção para sua conservação e durabilidade, conforme leitura atenta aos descritos dos itens de cada lote citado, segue a abaixo em destaque:

LOTE III: APARALHO E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTE E DIVERSÕES	
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM
01	TORRE COM ESCORREGADOR: <i>Estrutura em madeira eucalipto/ecológica *</i>
02	BALANÇO DUPLO: <i>Confeccionado em madeira eucalipto/ecológica secção quadrada ou arredondada 9x9cm. *</i>
03	CAVALO MOLA: <i>Resistencia as ações climáticas e tratamento antiferrugem. *</i>
04	GANGORRA: <i>Confeccionado em madeira ecológica *</i>

* grifos e destaques nosso

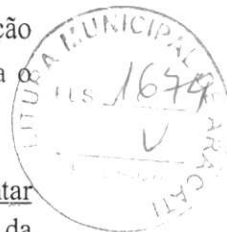
LOTE V: PLAYGROUND	
01	CASINHA DUPLA COM PONTE DE PLAYGROUND. <i>Instalação e montagem no local. Resistentes às ações climáticas, com tratamento antiferrugem. Superfícies lisas e regularizadas, livres de farpas e orifícios. Acabamentos curvados e/ou arredondados, sem arestas cortantes, pontas e peças pequenas removíveis. Todos os componentes em madeira deverão ter acabamento em stain preservativo 3 demãos. **</i>
02	CASINHA DUPLA COM PONTE DE EUCALIPTO. <i>Instalação e montagem no local Resistentes às ações climáticas, com tratamento antiferrugem. Superfícies lisas e regularizadas, livres de farpas e orifícios. Acabamentos curvados e/ou arredondados, sem arestas cortantes, pontas e peças pequenas removíveis. Todos os componentes em madeira deverão ter acabamento em stain preservativo 3 demãos. **</i>
03	<i>Escorregador com balanço triplo - Escorregador com balanço triplo. Confeccionado em eucalipto tratado **</i>
04	BRINQUEDO DE MOLA - <i>Instalação e montagem no local. Resistentes às ações climáticas, com tratamento antiferrugem. Superfícies lisas e regularizadas, livres de farpas e orifícios. Acabamentos curvados e/ou arredondados, sem arestas cortantes, pontas e peças pequenas removíveis.**</i>
05	<i>Gangorra dupla frontal inclusiva. Resistente às ações climáticas, com tratamento antiferrugem. Superfícies lisas e regularizadas, livres de farpas e orifícios. Acabamentos curvados e/ou arredondados, sem arestas cortantes, pontas e peças pequenas removíveis.**</i>
06	GANGORRA DE EUCALIPTO - <i>Confeccionada em eucalipto tratado e autoclavado **</i>

** grifos e destaques nosso

Era preciso que o Recorrente tivesse atenção ao analisar os descritivos dos itens dos lotes, posto que sua leitura de fácil compreensão ao homem médio, iria concluir que tais



exigências se aplicam perfeitamente aos lotes supramencionados. Portanto, a não apresentação dos laudos demandados desclassifica a proposta da recorrente a participar do certame, veja o que diz o *caput* do subitem 9.5.2:



9.5.2 - As empresas participantes deverão apresentar junto à proposta, os seguintes documentos da fabricante: (*grifo mosso*).

- a) Certificação ABNT NBR 16071-2:2021 - Playgrounds
- b) Laudo técnico de resistência à corrosão por exposição à névoa Salina de no mínimo 2600 horas, sem presença de empolamento ou ferrugem, quando ensaiado conforme ABNT NBR 8094/83
- c) Laudo técnico Anti-UV da matéria prima de no mínimo 1000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155.
- d) Laudo técnico da matéria prima de Resistência e Condutividade elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013.
- e) Laudo técnico de aderência da camada de tinta com resistência mínima “Y1” “X1”, quando ensaiado de acordo com a ABNT NBR 11003:1990.

A proposta foi desclassificada por não apresentar uma exigência básica do edital, que garantirá segurança e durabilidade aos equipamentos que serão adquiridos. Logo, não podemos, simplesmente, abandonar o “leme” norteador das cláusulas editalícia para atender cápricos ou interesses personalíssimos da licitante recorrente, pois estaríamos infringindo o princípio da vinculação aos instrumento convocatório, conforme determina o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, *da vinculação ao instrumento convocatório*, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifo nosso*).

Como demonstrado na resposta ao questionamento 01 desta recorrente, os lotes 3 e 5, necessitam da apresentação dos laudos como condição “*sine qua non*” para participação no processo licitatório em epígrafe.

Em face ao exposto, mantenho a decisão que a inabilitou para os lotes 3 e 5.

IV.D. WP DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS, inscrita no CNPJ nº



35.435.914/0001-60

Os requisitos técnicos básicos que dão aos objetos licitados mais segurança e longividade, reduzem custos com manutenções rotineiras e desgatas antes do tempo, essas exigências decorrem do fato do Município de Aracati-Ceará, ser uma cidade praieira, sendo a corrosão decorrente do salitre ou maresia, uma condição natural e inerente a sua localização litorânea, portanto, não podendo dispensar de forma alguma que esses equipamentos de diversão, esporte e recreação pública disponham de aderência da camada de tinta com resistência mínima “Y1” “X1” e resistência por exposição à névoa salina, sendo os laudos uma comprovação que a empresa segue o mínimo de qualificação de segurança e durabilidade.

Quanto a afirmação da recorrente de que essas exigências não são aplicadas aos lotes 3 e 5, comete-se um equívoco crasso, posto que tais lotes dispõem de matérias primas que necessitam de um ou de outra proteção para sua conservação e durabilidade, conforme leitura atenta aos descritos dos itens de cada lote citado, segue a abaixo em destaque:

LOTE III: APARALHO E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTE E DIVERSÕES	
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM
01	TORRE COM ESCORREGADOR: <i>Estrutura em madeira eucalipto/ecológica *</i>
02	BALANÇO DUPLO: <i>Confeccionado em madeira eucalipto/ecológica secção quadrada ou arredondada 9x9cm. *</i>
03	CAVALO MOLA: <i>Resistencia as ações climáticas e tratamento antiferrugem. *</i>
04	GANGORRA: <i>Confeccionado em madeira ecológica *</i>

* grifos e destaques nosso

LOTE V: PLAYGROUND	
01	CASINHA DUPLA COM PONTE DE PLAYGROUND. <i>Instalação e montagem no local. Resistentes às ações climáticas, com tratamento antiferrugem. Superfícies lisas e regularizadas, livres de farpas e orifícios. Acabamentos curvados e/ou arredondados, sem arestas cortantes, pontas e peças pequenas removíveis. Todos os componentes em madeira deverão ter acabamento em stain preservativo 3 demãos. **</i>
02	CASINHA DUPLA COM PONTE DE EUCALIPTO. <i>Instalação e montagem no local Resistentes às ações climáticas, com tratamento antiferrugem. Superfícies lisas e regularizadas, livres de farpas e orifícios. Acabamentos curvados e/ou arredondados, sem arestas cortantes, pontas e peças pequenas removíveis. Todos os componentes em madeira deverão ter acabamento em stain preservativo 3 demãos. **</i>
03	<i>Escorregador com balanço triplo - Escorregador com balanço triplo. Confeccionado em eucalipto tratado **</i>
04	BRINQUEDO DE MOLA - <i>Instalação e montagem no local. Resistentes às ações climáticas, com tratamento antiferrugem. Superfícies lisas e regularizadas, livres de farpas e orifícios. Acabamentos curvados e/ou arredondados, sem arestas cortantes, pontas e peças pequenas removíveis. **</i>
05	<i>Gangorra dupla frontal inclusiva. Resistente às ações climáticas, com tratamento antiferrugem. Superfícies lisas e regularizadas, livres de farpas e orifícios. Acabamentos curvados e/ou arredondados, sem arestas cortantes, pontas e peças pequenas</i>



	<u>removíveis.**</u>
06	GANGORRA DE EUCALIPTO - Confeccionada em eucalipto tratado e autoclavado**



** grifos e destaques nosso

Era preciso que o Recorrente tivesse atenção ao analisar os descritivos dos itens dos lotes, posto que sua leitura de fácil compreensão ao homem médio, iria concluir que tais exigências se aplicam perfeitamente aos lotes supramencionados. Portanto, a não apresentação dos laudos demandados desclassifica a proposta da recorrente a participar do certame, veja o que diz o *caput* do subitem 9.5.2:

9.5.2 - As empresas participantes deverão apresentar junto à proposta, os seguintes documentos da fabricante: (grifo nosso).

- a) Certificação ABNT NBR 16071-2:2021 - Playgrounds
- b) Laudo técnico de resistência à corrosão por exposição à névoa Salina de no mínimo 2600 horas, sem presença de empolamento ou ferrugem, quando ensaiado conforme ABNT NBR 8094/83
- c) Laudo técnico Anti-UV da matéria prima de no mínimo 1000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155.
- d) Laudo técnico da matéria prima de Resistência e Condutividade elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013.
- e) Laudo técnico de aderência da camada de tinta com resistência mínima “Y1” “X1”, quando ensaiado de acordo com a ABNT NBR 11003:1990.

A proposta foi desclassificada por não apresentar uma exigência básica do edital, que garantirá segurança e durabilidade aos equipamentos que serão adquiridos. Logo, não podemos, simplesmente, abandonar o “leme” norteador das cláusulas editalícia para atender cápricos ou interesses personalíssimos da licitante recorrente, pois estaríamos infringindo o princípio da vinculação aos instrumento convocatório, conforme determina o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).



Como demonstrado na resposta ao questionamento 01 desta recorrente, os lotes 3 e 5, necessitam da apresentação dos laudos como condição “*sine qua non*” para participação no processo licitatório em epígrafe.

Em face ao exposto, mantenho a decisão que a inabilitou para os lotes 3 e 5.

V. DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

V.A. OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97

A contra-recorrente em oposição ao recurso da empresa **CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, invoca o dispositivo do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, que segundo a contra-recorrente, “*o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 criou um dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta*”, *ipsis litteris*.

Realmente, o disposto legal supra autoriza ao pregoeiro/presidente realizar diligências para esclarecer dúvidas ou a complementar a instrução do processo licitatório. Porém, a situação fática que motivou a aringa entre as licitantes não demanda diligência, tendo em vista que a validade e o mérito do documento se quer fora analisado, posto que fora incluído fora do prazo legal. Portanto, não possuindo nenhum valor para o presente processo licitatório.

Veja, a contra-recorrente faz uma interpretação do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, ao seu bel-prazer, fazendo subsunção equivocada da norma ao fato. Na realidade, o dispositivo legal veda claramente a inclusão de documentos em momento posterior ao autorizado pela lei, conforme pode-se ver:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (*grifo nosso*).

Além da evidente vedação prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, também corroborada essa proibição, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme se segue:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à



habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (grifo e negrito nosso).

Somente haverá possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Portanto, no caso em tela, não cabe diligência para documento que fora incluído intempestivamente e sem solicitação. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

O edital exige vários requisitos para validação da proposta, sendo que dentre eles estar a marca do produto que será ofertado, conforme exigência do subitem 8.1.2, segue abaixo em destaque:

8.1 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

8.1.1 - Valor unitário ou percentual de desconto;

8.1.2 - Marca; (grifo nosso).

8.1.3 - Fabricante;

8.1.4 - Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

Em relação a esse ponto, não há controvérsia e o edital é muito claro e objetivo, tal determinação é útil até para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido.

A contra-recorrente alega que a licitante **CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não apresentou Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, e que por isso a decisão deste pregoeiro que subscreeve deveria ser mantida. Em relação ao mérito desta questão, para não ser redundante, a análise fora respondida no subitem **IV.B**.

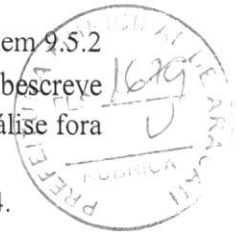
A contra-recorrente alega que a licitante **PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA** não apresentou os laudos do subitem 9.5.2 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e que por isso a decisão deste pregoeiro que subscreeve deveria ser mantida. Em relação ao mérito desta questão, para não ser redundante, a análise fora respondida no subitem **IV.C**.

A contra-recorrente alega que a licitante **PSP NEGÓCIOS E**



EMPREENDEMENTOS EMPRESARIAIS LTDA não apresentou os laudos do subitem 9.5.2 e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e que por isso a decisão deste pregoeiro que subescreve deveria ser mantida. Em relação ao mérito desta questão, para não ser redundante, a análise fora respondida no subitem **IV.D**.

Em face ao exposto, mantenho a decisão que a inabilitou para os lotes 2 e 4.



VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes Recursos Administrativo, assim como a contrarrazão, quanto a tempestividade para entrega dos memoriais pelas recorrentes e contra-recorrente, e quanto ao mérito, DENEGO PROVIMENTO aos pedidos das recorrentes e da contra-recorrente por não haverem nenhuma ilegalidade que desabone a lisura e o julgamento objetivo e justo do processo, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, portanto, mantenho a decisão que inabilitou as licitante: **AUTOLOC COMÉRCIO DE VEÍCULOS E LOCAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 09.454.908/0001-40, para os lotes 2 e 4; **CIMENCOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 23.587.215/0001-56, para os lotes 2, 3, 4 e 5; **PSP NEGÓCIOS E EMPREENDEMENTOS EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.198.491/0001-65, para os lotes 3 e 5; **WP DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS**, inscrita no CNPJ nº 35.435.914/0001-60, para os lotes 3 e 5; e, **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97, para os lotes 2 e 4, e mantenho a decisão que habilitou a licitante **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97, para os lotes 1, 3 e 5, por fim, ENCAMINHO o processo para apreciação da autoridade superior.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 09 de agosto de 2023.


RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA
Pregoeiro do Município de Aracati – Ceará

Fica ratificado e homologado o ato acima, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo.


WILSIRLANE DA SILVA CARACAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE ARACATI – CE